

*I SÉRIE*



Quinta-feira, 20 de Março de 2008

Número 57

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Rectificação n.º 16/2008:

Rectifica a Portaria n.º 68-A/2008, de 22 de Janeiro, do Ministério da Justiça, que aprova o modelo de notificação de envio do processo para mediação penal, previsto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2008 ..... 1626

#### Declaração de Rectificação n.º 17/2008:

Rectifica a Portaria n.º 68-B/2008, de 22 de Janeiro, do Ministério da Justiça, que aprova o Regulamento do Procedimento de Seleção dos Mediadores Penais a inscrever nas listas previstas no artigo 11.º da Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2008 ..... 1626

#### Declaração de Rectificação n.º 18/2008:

Rectifica a Portaria n.º 68-C/2008, de 22 de Janeiro, do Ministério da Justiça, que aprova o Regulamento do Sistema de Mediação Penal, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2008 ..... 1626

### Ministério da Justiça

#### Portaria n.º 243/2008:

Alarga a várias conservatórias a competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações ..... 1627

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Decreto-Lei n.º 51/2008:

Procede à décima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 205/2004, de 19 de Agosto, à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2006, de 29 de Novembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 373/2007, de 6 de Novembro, estabelecendo novos limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/62/CE, da Comissão, de 4 de Outubro, bem como parcialmente as Directivas n.os 2007/55/CE, 2007/56/CE e 2007/57/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, nas partes respeitantes aos produtos agrícolas de origem vegetal ..... 1627

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

### Declaração de Rectificação n.º 16/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o preâmbulo da Portaria n.º 68-A/2008, do Ministério da Justiça, de 22 de Janeiro, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No segundo parágrafo, onde se lê:

«Nos termos da referida lei, a mediação penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa, quando se trate de crime contra as pessoas ou contra o património, ou quando dependa de acusação particular, desde que o tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos.»

deve ler-se:

«Nos termos da referida lei, a mediação penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa, quando se trate de crime contra as pessoas ou contra o património, ou quando dependa de acusação particular, desde que o tipo legal de crime preveja pena de prisão não superior a 5 anos ou sanção diferente da pena de prisão.»

2 — No terceiro parágrafo, onde se lê:

«Estão excluídos da mediação penal os crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de peculato, corrupção ou tráfico de influências e dos casos em que o ofendido seja menor de 16 anos ou em que seja aplicável forma de processo especial sumária ou summaríssima.»

deve ler-se:

«Estão excluídos da mediação penal os crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de peculato, corrupção ou tráfico de influências e os casos em que o ofendido seja menor de 16 anos ou em que seja aplicável forma de processo especial sumária ou summaríssima.»

Centro Jurídico, 12 de Março de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

### Declaração de Rectificação n.º 17/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o preâmbulo da Portaria n.º 68-B/2008, do Ministério da Justiça, de 22 de Janeiro, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No segundo parágrafo, onde se lê:

«A mediação penal é um processo informal e flexível que em um terceiro imparcial e especificamente formado para o efeito — o mediador — auxilia as partes na tentativa de obter um acordo que permita pôr termo ao litígio e restaurar a paz social.»

deve ler-se:

«A mediação penal é um processo informal e flexível em que um terceiro imparcial e especificamente formado para o efeito — o mediador — auxilia as partes na tentativa de obter um acordo que permita pôr termo ao litígio e restaurar a paz social.»

2 — No terceiro parágrafo, onde se lê:

«Nos termos da referida lei, a mediação penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa, quando se trate de crime contra as pessoas ou contra o património, ou quando dependa de acusação particular, desde que o tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos.»

deve ler-se:

«Nos termos da referida lei, a mediação penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa, quando se trate de crime contra as pessoas ou contra o património, ou quando dependa de acusação particular, desde que o tipo legal de crime preveja pena de prisão não superior a 5 anos ou sanção diferente da pena de prisão.»

3 — No quarto parágrafo, onde se lê:

«Estão excluídos da mediação penal os crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de peculato, corrupção ou tráfico de influências e dos casos em que o ofendido seja menor de 16 anos ou em que seja aplicável forma de processo especial sumária ou summaríssima.»

deve ler-se:

«Estão excluídos da mediação penal os crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de peculato, corrupção ou tráfico de influências e os casos em que o ofendido seja menor de 16 anos ou em que seja aplicável forma de processo especial sumária ou summaríssima.»

Centro Jurídico, 12 de Março de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

### Declaração de Rectificação n.º 18/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o preâmbulo da Portaria n.º 68-C/2008, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, 1.º suplemento, de 22 de Janeiro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No quarto parágrafo, onde se lê:

«A mediação penal é um processo informal e flexível que em um terceiro imparcial e especificamente formado para o efeito — o mediador — auxilia as partes na tentativa de obter um acordo que permita pôr termo ao litígio e restaurar a paz social.»

deve ler-se:

«A mediação penal é um processo informal e flexível em que um terceiro imparcial e especificamente formado para o efeito — o mediador — auxilia as partes na tentativa de obter um acordo que permita pôr termo ao litígio e restaurar a paz social.»

2 — No quinto parágrafo, onde se lê:

«Nos termos da referida lei, a mediação penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa, quando se trate de crime contra as pessoas ou contra o património, ou quando dependa de acusação particular, desde que o tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos.»

deve ler-se:

«Nos termos da referida lei, a mediação penal pode ter lugar em processo por crime cujo procedimento dependa de queixa, quando se trate de crime contra as pessoas ou contra o património, ou quando dependa de acusação particular, desde que o tipo legal de crime preveja pena de prisão superior a 5 anos ou sanção diferente da pena de prisão.»

3 — No sexto parágrafo, onde se lê:

«Estão excluídos da mediação penal os crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de peculato, corrupção ou tráfico de influências e dos casos em que o ofendido seja menor de 16 anos ou em que seja aplicável forma de processo especial sumária ou sumaríssima.»

deve ler-se:

«Estão excluídos da mediação penal os crimes contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de peculato, corrupção ou tráfico de influências e os casos em que o ofendido seja menor de 16 anos ou em que seja aplicável forma de processo especial sumária ou sumaríssima.»

Centro Jurídico, 12 de Março de 2008. — A Directora,  
*Susana Brito.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria n.º 243/2008

de 20 de Março

A Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, criou a «associação na hora» e veio permitir a constituição de uma associação num único momento, em atendimento presencial único. No âmbito da «associação na hora», simplificaram-se os actos necessários para constituir uma associação, tornando este acto mais rápido, mais simples, mais seguro e mais barato face ao método tradicional de constituição de associações.

O objectivo da «associação na hora» é prestar um serviço de valor acrescentado aos cidadãos, fomentar o associativismo e contribuir para o enriquecimento da sociedade civil.

Desde 31 de Outubro de 2007 que a «associação na hora» está disponível, em regime experimental, em nove locais, com uma adesão significativa por parte dos cidadãos: até ao final de Fevereiro de 2008 já tinham sido constituídas 287 associações na hora e em Fevereiro de 2008 constituíram-se em média cinco associações na hora por dia. No mesmo período, 51 % das associações constituídas em Portugal foram associações na hora.

Uma vez que a avaliação do período experimental da prestação deste serviço é bastante positiva e que estão

reunidas as necessárias condições técnicas e humanas para o efeito, é possível disponibilizar também a «associação na hora» em 16 novas conservatórias e num posto de atendimento numa loja do cidadão. Com esta expansão, a «associação na hora» fica disponível em todos os distritos de Portugal continental.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Competência

A competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações é alargada às seguintes conservatórias e postos de atendimento:

- a) Conservatória do Registo Comercial de Aveiro;
- b) Conservatória do Registo Comercial de Beja;
- c) Conservatória do Registo Comercial de Castelo Branco;
- d) Conservatória do Registo Comercial de Faro;
- e) Conservatória do Registo Comercial da Guarda;
- f) Conservatória do Registo Comercial de Leiria;
- g) Conservatória do Registo Comercial de Mirandela;
- h) Conservatória do Registo Comercial de Odivelas e respectivo posto de atendimento na Loja do Cidadão de Odivelas;
- i) Conservatória do Registo Comercial de Portalegre;
- j) Conservatória do Registo Comercial de Santarém;
- l) Conservatória do Registo Comercial de Setúbal;
- m) Conservatória do Registo Comercial de Sintra;
- n) Conservatória do Registo Comercial de Viana do Castelo;
- o) Conservatória do Registo Comercial de Vila Real;
- p) Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Famalicão;
- q) Conservatória do Registo Comercial de Viseu.

### Artigo 2.º

#### Aplicação no tempo

A presente portaria produz efeitos desde 14 de Março de 2008.

### Artigo 3.º

#### Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 14 de Março de 2008.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 51/2008

de 20 de Março

A legislação comunitária relativa ao estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias activas

de produtos fitofarmacêuticos carece de permanente actualização por questões relacionadas com a segurança alimentar e facilidade do comércio internacional dos produtos agrícolas de origem vegetal tratados com produtos fitofarmacêuticos.

Como tal, são estabelecidos, contínua e sucessivamente, a nível comunitário limites máximos de resíduos para os usos decorrentes de produtos fitofarmacêuticos, com base em substâncias activas novas aprovadas a nível comunitário, novas utilizações para substâncias activas já existentes no mercado comunitário e, ainda, revisão dos limites máximos de resíduos já anteriormente definidos mas que carecem de alteração em consequência de decisões comunitárias relacionadas com a evolução dos conhecimentos técnico-científicos.

A cresce que a legislação comunitária relativa à fixação de limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, se encontra actualmente a ser objecto de uma profunda revisão codificadora, que se prevê esteja concluída no próximo ano de 2008, sob a forma de regulamentos comunitários.

No entanto, e enquanto a referida revisão codificadora não se encontrar concluída, a fixação e actualização de limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos é efectuada sob a forma de directivas comunitárias, obrigando assim à transposição das mesmas através de adequada legislação para a ordem jurídica nacional.

Assim, é neste contexto de contínua necessidade de actualização que se enquadra o presente decreto-lei, que vem estabelecer novos limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, em resultado da transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2007/62/CE, da Comissão, de 4 de Outubro, bem como parcialmente das Directivas n.ºs 2007/55/CE, 2007/56/CE e 2007/57/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, nas partes respeitantes aos produtos agrícolas de origem vegetal.

A aprovação da Directiva n.º 2007/55/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes à substância activa de produtos fitofarmacêuticos azinfos-metilo, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

A necessidade da sua transposição para a ordem jurídica interna implica que sejam introduzidas alterações às Portarias n.ºs 488/90, de 29 de Junho, e 491/90, de 30 de Junho.

Por outro lado, a Directiva n.º 2007/56/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos azoxistrobina, clortalonil, deltametrina, hexaclorobenzeno, ioxinil, oxamil e quinoxifena, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Em consequência, para proceder à sua transposição para o direito nacional, alteram-se os Decretos-Leis n.ºs 27/2000, de 2 de Março, 205/2004, de 19 de Agosto, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 373/2007, de 6 de Novembro.

Da mesma forma, a Directiva n.º 2007/57/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos ditiocarbamatos (manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame), per-

mitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Desse modo, impondo-se a sua transposição para o direito nacional, introduzem-se alterações à Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, e ao Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro.

Foi ainda aprovada a Directiva n.º 2007/62/CE, da Comissão, de 4 de Outubro, que veio estabelecer novos limites máximos de resíduos respeitantes às substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos bifenazato, petoxamida, pirimetanil e rimsulfurão, permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

Neste sentido, para concretizar a sua transposição para a legislação nacional, introduzem-se alterações à Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro.

Na aplicação do presente decreto-lei, importa ter presente o Decreto-Lei n.º 144/2003, de 2 de Julho, que estabelece o regime dos limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana ou, ainda que ocasionalmente, à alimentação animal, assim como nestes produtos agrícolas, secos ou transformados, ou incorporados em alimentos compostos.

O presente decreto-lei vem, deste modo, fixar limites máximos de resíduos de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal, possibilitando que a agricultura nacional propicie o acesso a produtos mais seguros para o consumidor, contribuindo, assim, para uma mais eficaz política de saúde e segurança alimentar.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

Directiva n.º 2007/55/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;

Directiva n.º 2007/56/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;

Directiva n.º 2007/57/CE, da Comissão, de 17 de Setembro, na parte respeitante aos produtos agrícolas de origem vegetal;

Directiva n.º 2007/62/CE, da Comissão, de 4 de Outubro.

As directivas referidas no número anterior estabelecem novos limites máximos de resíduos (LMR) respeitantes a 18 substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos permitidos à superfície ou no interior de produtos agrícolas de origem vegetal.

## Artigo 2.º

### Aprovação de limites máximos de resíduos

São publicadas as listas de LMR de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos, estabelecidos a nível comunitário e permitidos em determinados produtos agrícolas de origem vegetal, que constituem os anexos I a IV do presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.

Os valores de LMR constantes nos anexos referidos no número anterior que tenham a indicação «p» são provisórios nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

## Artigo 3.º

### Alteração à Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho

No anexo II da Portaria n.º 488/90, de 29 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 854/90, de 19 de Setembro, 127/94, de 1 de Março, e 102/97, de 14 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 21/2001, de 30 de Janeiro, 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, 235/2007, de 19 de Junho, e 373/2007, de 6 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas azinfos-metilo e tirame.

## Artigo 4.º

### Alteração à Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho

No anexo da Portaria n.º 491/90, de 30 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 127/94, de 1 de Março, 649/96, de 12 de Novembro, 102/97, de 14 de Fevereiro, e 1101/99, de 21 de Dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 68/2003, de 8 de Abril, 300/2003, de 4 de Dezembro, 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, 235/2007, de 19 de Junho, e 373/2007, de 6 de Novembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa azinfos-metilo.

## Artigo 5.º

### Alteração à Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro

No anexo da Portaria n.º 1101/99, de 21 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 31/2002, de 19 de Fevereiro, 245/2002, de 8 de Novembro, 156/2003, de 18 de Julho, 116/2004, de 18 de Maio, 205/2004, de 19 de Agosto, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 233/2006, de 29 de Novembro, e 373/2007, de 6 de Novembro, são suprimidas a rubricas referentes às substâncias activas pirimetanil e rimsulfurão.

## Artigo 6.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março

No anexo A do Decreto-Lei n.º 27/2000, de 3 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 215/2001, de 2 de Agosto, 256/2001, de 22 de Setembro, 245/2002, de 8 de Novembro, 68/2003, de 8 de Abril, 156/2003, de 18 de Ju-

lho, 300/2003, de 4 de Dezembro, 205/2004, de 19 de Agosto, 32/2006, de 15 de Fevereiro, 123/2006, de 28 de Junho, e 233/2006, de 29 de Novembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa clortalonil.

## Artigo 7.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 205/2004, de 19 de Agosto

No anexo do Decreto-Lei n.º 205/2004, de 19 de Agosto, é suprimida a rubrica referente à substância activa hexaclorobenzeno.

## Artigo 8.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro

No anexo I do Decreto-Lei n.º 32/2006, de 15 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 123/2006, de 28 de Junho, 233/2006, de 29 de Novembro, e 373/2007, de 6 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas mancozebe, manebe, metirame e propinebe.

## Artigo 9.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho

No anexo II do Decreto-Lei n.º 123/2006, de 28 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 233/2006, de 29 de Novembro, e 373/2007, de 6 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas ioxinil e quinoxifena.

## Artigo 10.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 233/2006, de 29 de Novembro

No anexo II do Decreto-Lei n.º 233/2006, de 29 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 373/2007, de 6 de Novembro, são suprimidas as rubricas referentes às substâncias activas deltametrina e oxamil.

## Artigo 11.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 373/2007, de 6 de Novembro

No anexo VII do Decreto-Lei n.º 373/2007, de 6 de Novembro, é suprimida a rubrica referente à substância activa azoxistrobina.

## Artigo 12.º

### Regime sancionatório

Constitui contra-ordenação a entrega, a título oneroso ou gratuito, dos produtos agrícolas de origem vegetal, após a sua colheita, que contenham níveis de resíduos de produtos fitofarmacêuticos superiores aos estabelecidos no artigo 2.º do presente decreto-lei.

A contra-ordenação referida no número anterior é punível com coima entre € 500 e € 3740, no caso de o agente da infracção ser pessoa singular, e entre € 500 e € 44 890, no caso de ser pessoa colectiva.

A tentativa e a negligência são puníveis, sendo, nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos no número anterior.

## Artigo 13.º

### Fiscalização e processos de contra-ordenação

Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) fiscalizar e instruir os processos de contra-ordenação, competindo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das respectivas coimas.

## Artigo 14.º

### Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas à ASAE exercidas pelos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das adaptações que venham a ser introduzidas através de diploma regional adequado.

## Artigo 15.º

### Produto das coimas

O produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

60% para o Estado;  
30% para a ASAE;  
10% para a CACMEP.

## Artigo 16.º

### Produção de efeitos

O disposto no presente decreto-lei produz efeitos a partir de:

19 de Dezembro de 2007, no que respeita às substâncias activas azoxistrobina, clortalonil, deltametrina, hexaclorobenzeno, ioxinil, oxamil e quinoxifena, a que se refere o anexo II, sendo o disposto no artigo 12.º apenas aplicável a partir do dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei;

19 de Março de 2008, no que respeita às substâncias activas azinfos-metilo e dititiocarbamatos (mancozebe, manebe, metirame, propinebe, tirame e zirame), a que se referem os anexos I e III;

6 de Abril de 2008, no que respeita às substâncias activas bifenazato, petoxamida, pirimetanil e rimsulfurão, a que se refere o anexo IV.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — Ana Maria Teodoro Jorge.

Promulgado em 4 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2007/55/CE, da Comissão, de 17 de Setembro)

### Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
I) Citrinos	(*) 0,05
Toranjas	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos ( <i>citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes	
Outros	
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca)	0,5
Amêndoas	
Castanhas-do-brasil	
Castanhas-de-caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes-de-macadâmia	
Nozes-pécan	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes	
Outros	
III) Pomóideas	(t) 0,5
Maçãs	
Peras	
Marmelos	
Outros	
IV) Frutos de caroço	(t) 0,5
Damascos	
Cerejas	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	
V) Bagas e frutos pequenos	(*) 0,05
a) Uvas de mesa e para vinho	
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	
c) Frutos de plantas com tutor	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> )	
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes	
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobac-cus</i> )	
Framboesas	
Outros	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> )	
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i> )	
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	
Groselhas-espinhosas (verdes)	
Outros	
e) Bagas e frutos silvestres	(*) 0,05
VI) Frutos diversos	(*) 0,05
Abacates	
Bananas	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
Tâmaras . . . . .		Couves-galegas . . . . .	
Figos . . . . .		Outros . . . . .	
Kiwis . . . . .		d) Couves-rábanos . . . . .	
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i> ) . . . . .		V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas . . . . .	(*) 0,05
Lichias . . . . .		a) Alfaces e semelhantes . . . . .	
Mangas . . . . .		Agriões-da-horta . . . . .	
Azeitonas (de mesa) . . . . .		Alfaces-de-cordeiro . . . . .	
Azeitonas (para azeite) . . . . .		Alfaces . . . . .	
Papaias . . . . .		Chicórias . . . . .	
Maracujás . . . . .		Rúculas . . . . .	
Ananases . . . . .		Folhas e caules de brássicas, incluindo nabiquetas . . . . .	
Romãs . . . . .		Outros . . . . .	
Outros . . . . .		b) Espinafres e semelhantes . . . . .	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos . . . . .	(*) 0,05	Espinafres . . . . .	
I) Raízes e tubérculos . . . . .	(*) 0,05	Acelgas . . . . .	
Beterrabas . . . . .		Outros . . . . .	
Cenouras . . . . .		c) Agriões-de-água . . . . .	
Mandiocas . . . . .		d) Endívias . . . . .	
Aipos . . . . .		e) Plantas aromáticas . . . . .	
Rábanos . . . . .		Cerefólio . . . . .	
Tupinambós . . . . .		Cebolinho . . . . .	
Pastinagas . . . . .		Salsa . . . . .	
Salsa de raiz grossa . . . . .		Folhas de aipo . . . . .	
Rabanetes . . . . .		Outros . . . . .	
Salsifis . . . . .		VI) Legumes de vagem (frescos) . . . . .	(*) 0,05
Batatas-doces . . . . .		Feijões (com casca) . . . . .	
Rutabagas . . . . .		Feijões (sem casca) . . . . .	
Nabos . . . . .		Ervilhas (com casca) . . . . .	
Inhames . . . . .		Ervilhas (sem casca) . . . . .	
Outros . . . . .		Outros . . . . .	
II) Bolbos . . . . .	(*) 0,05	VII) Legumes de caule . . . . .	(*) 0,05
Alhos . . . . .		Espargos . . . . .	
Cebolas . . . . .		Cardos . . . . .	
Chalotas . . . . .		Aipos . . . . .	
Cebolinhas . . . . .		Funchos . . . . .	
Outros . . . . .		Alcachofras . . . . .	
III) Frutos de hortícolas . . . . .	(*) 0,05	Alhos franceses . . . . .	
a) Solanáceas . . . . .	(*) 0,05	Ruibarbos . . . . .	
Tomates . . . . .		Outros . . . . .	
Pimentos . . . . .		VIII) Fungos . . . . .	(*) 0,05
Beringelas . . . . .		a) Cogumelos, à excepção dos silvestres . . . . .	
Quiabos . . . . .		b) Cogumelos silvestres . . . . .	
Outros . . . . .		3) Grãos de leguminosas (secos) . . . . .	(*) 0,05
b) Cucurbitáceas de pele comestível . . . . .		Feijões . . . . .	
Pepinos . . . . .	0,2	Lentilhas . . . . .	
Pepininhos . . . . .		Ervilhas . . . . .	
Aboborinhas . . . . .		Tremoços . . . . .	
Outros . . . . .		Outros . . . . .	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível . . . . .	(*) 0,05	4) Sementes de oleaginosas . . . . .	
Melões . . . . .		Sementes de linho . . . . .	
Abóboras . . . . .		Amendoins . . . . .	
Melancias . . . . .		Sementes de papoila . . . . .	
Outros . . . . .		Sementes de sésamo . . . . .	
d) Milho-doce . . . . .	(*) 0,05	Sementes de girassol . . . . .	
IV) Brássicas . . . . .	(*) 0,05	Sementes de colza . . . . .	
a) Brássicas de inflorescência . . . . .		Sementes de soja . . . . .	
Brócolos . . . . .		Sementes de mostarda . . . . .	
Couves-flores . . . . .		Sementes de algodão . . . . .	
Outros . . . . .		Sementes de cânhamo . . . . .	
b) Brássicas de cabeça . . . . .		Outros . . . . .	0,2
Couves-de-bruxelas . . . . .		5) Batatas . . . . .	(*) 0,05
Couves de repolho . . . . .		Batatas primor . . . . .	
Outros . . . . .		Batatas de conservação . . . . .	
c) Brássicas de folhas . . . . .		6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> ) . . . . .	(*) 0,1
Couves-chinesas . . . . .			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo	Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azinfos-metilo
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado) . . . . .	(*) 0,1	Centeio . . . . .	
8) Cereais . . . . .	(*) 0,05	Sorgo . . . . .	
Cevada . . . . .		Triticale . . . . .	
Trigo-mourisco . . . . .		Trigo . . . . .	
Milho . . . . .		Espelta . . . . .	
Painço . . . . .		Outros . . . . .	
Aveia . . . . .			
Arroz . . . . .			

(\*) Indica o limite de determinação analítica.  
(t) LMR temporário até 18 de Setembro de 2008. Depois dessa data, o LMR será (\*) 0,05 mg/kg, excepto se alterado por directiva ou regulamento.

## ANEXO II

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2007/56/CE, da Comissão, de 17 de Setembro)

**Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clortalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Hexaclorobenzeno
I) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija . . . . .				(*) 0,01
I) Citrinos . . . . .	1	(*) 0,01	(*) 0,05	
Toranjas . . . . .				
Limões . . . . .				
Limas . . . . .				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) . . . . .				
Laranjas . . . . .				
Pomelos ( <i>Citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes . . . . .				
Outros . . . . .				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca) . . . . .	(*) 0,1	(*) 0,01	(*) 0,05	
Amêndoas . . . . .				
Castanhas-do-brasil . . . . .				
Castanhas-de-caju . . . . .				
Castanhas . . . . .				
Cocos . . . . .				
Avelãs . . . . .				
Nozes-de-macadâmia . . . . .				
Nozes-pécans . . . . .				
Pinhões . . . . .				
Pistácios . . . . .				
Nozes . . . . .				
Outros . . . . .				
III) Pomóideas . . . . .	(*) 0,05	1		
Maçãs . . . . .			0,2	
Peras . . . . .				
Marmelos . . . . .			0,1	
Outros . . . . .				
IV) Frutos de caroço . . . . .	(*) 0,05			
Damascos . . . . .		1		
Cerejas . . . . .		1	0,2	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) . . . . .				
Ameixas . . . . .				
Outros . . . . .				
V) Bagas e frutos pequenos . . . . .				
a) Uvas de mesa e para vinho . . . . .	2		0,2	
Uvas de mesa . . . . .		1		
Uvas para vinho . . . . .		3		
b) Morangos (à excepção dos silvestres) . . . . .	2	3	0,2	
c) Frutos de plantas com tutor . . . . .			(*) 0,01	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> ) . . . . .	3			0,5
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes . . . . .				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> ) . . . . .				
Framboesas . . . . .	3			
Outros . . . . .				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) . . . . .			(*) 0,05	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> ) . . . . .				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitisidaea</i> ) . . . . .				2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clortalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Hexaclorobenzeno
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) . . . . .		10	0,5	
Groselhas espinhosas (verdes) . . . . .		10	0,2	
Outros . . . . .		(*) 0,01	(*) 0,05	
e) Bagas e frutos silvestres . . . . .	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	
VI) Frutos diversos . . . . .				
Abacates . . . . .				
Bananas . . . . .	2	0,2		
Tâmaras . . . . .				
Figos . . . . .				
Kiwis . . . . .			0,2	
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i> ) . . . . .				
Lichias . . . . .				
Mangas . . . . .	0,2			
Azeitonas (de mesa) . . . . .			1	
Azeitonas (para azeite) . . . . .			1	
Papaias . . . . .	0,2	20		
Máraucujas . . . . .				
Ananases . . . . .				
Romãs . . . . .				
Outros . . . . .	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos . . . . .				(*) 0,01
I) Raízes e tubérculos . . . . .				(*) 0,05
Beterrabas . . . . .				
Cenouras . . . . .	0,2	1		
Mandiocas . . . . .				
Aipos . . . . .	0,3	1		
Rábanos . . . . .	0,2			
Tupinambos . . . . .				
Pastinagas . . . . .	0,2			
Salsa de raiz grossa . . . . .	0,2			
Rabanetes . . . . .	0,2			
Salsifis . . . . .	0,2			
Batatas-doces . . . . .				
Rutabagas . . . . .				
Nabos . . . . .				
Inhames . . . . .				
Outros . . . . .	(*) 0,05	(*) 0,01		
II) Bolbos . . . . .				
Alhos . . . . .			0,5	0,1
Cebolas . . . . .			0,5	0,1
Chalotas . . . . .			0,5	0,1
Cebolinhas . . . . .	2		5	0,1
Outros . . . . .	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	
III) Frutos de hortícolas . . . . .				
a) Solanáceas . . . . .		2	2	
Tomates . . . . .				0,3
Pimentos . . . . .				
Beringelas . . . . .				0,3
Quiabos . . . . .				0,3
Outros . . . . .				0,2
b) Cucurbitáceas de pele comestível . . . . .	1			0,2
Pepinos . . . . .			1	
Pepininhos . . . . .			5	
Aboborinhas . . . . .				
Outros . . . . .			(*) 0,01	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível . . . . .	0,5	1		0,2
Melões . . . . .				
Abóboras . . . . .				
Melanças . . . . .				
Outros . . . . .				
d) Milho-doce . . . . .	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	
IV) Brássicas . . . . .				
a) Brássicas de inflorescência . . . . .	0,5	3		0,1
Brócolos . . . . .				
Couves-flores . . . . .				
Outros . . . . .				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clortalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Hexaclorobenzeno
b) Brássicas de cabeça . . . . .	0,3	3	0,1	
Couves-de-bruxelas . . . . .		3		
Couves de repolho . . . . .		(*) 0,01		
Outros . . . . .				
c) Brássicas de folhas . . . . .	5	(*) 0,01	0,5	
Couves-chinesas . . . . .				
Couves-galegas . . . . .				
Outros . . . . .				
d) Couves-rábanos . . . . .	0,2	(*) 0,01	(*) 0,05	
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas . . . . .				
a) Alfaces e semelhantes . . . . .	3	(*) 0,01	0,5	
Agriões-da-horta . . . . .				
Alfaces-de-cordeiro . . . . .				
Alfaces . . . . .				
Chicórias . . . . .				
Rúcula . . . . .				
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabiquetas . . . . .				
Outros . . . . .				
b) Espinafres e semelhantes . . . . .	(*) 0,05	(*) 0,01	0,5	
Espinafres . . . . .				
Acelgas . . . . .				
Outros . . . . .				
c) Agriões-de-água . . . . .	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	
d) Endívias . . . . .	0,2	(*) 0,01	(*) 0,05	
e) Plantas aromáticas . . . . .	3	5	0,5	
Cerefolio . . . . .				
Cebolinho . . . . .				
Salsa . . . . .				
Folhas de aipo . . . . .				
Outros . . . . .				
VI) Legumes de vagem (frescos) . . . . .				0,2
Feijões (com casca) . . . . .	1	5		
Feijões (sem casca) . . . . .	0,2	2		
Ervilhas (com casca) . . . . .	0,5	2		
Ervilhas (sem casca) . . . . .	0,2	0,3		
Outros . . . . .	(*) 0,05	(*) 0,01		
VII) Legumes de caule . . . . .				
Espargos . . . . .				
Cardos . . . . .				
Aipos . . . . .	5	10		
Funchos . . . . .	5			
Alcachofras . . . . .	1		0,1	
Alhos franceses . . . . .	2	10	0,2	
Ruibarbos . . . . .				
Outros . . . . .	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	
VIII) Fungos . . . . .	(*) 0,05			0,05
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres . . . . .		2		
b) Cogumelos silvestres . . . . .		(*) 0,01		
3) Grãos de leguminosas (secos) . . . . .	0,1	(*) 0,01	1	(*) 0,01
Feijões . . . . .				
Lentilhas . . . . .				
Ervilhas . . . . .				
Tremoços . . . . .				
Outros . . . . .				
4) Sementes de oleaginosas . . . . .				
Sementes de linho . . . . .				
Amendoins . . . . .			0,05	
Sementes de papoila . . . . .				
Sementes de sésamo . . . . .				
Sementes de girassol . . . . .				
Sementes de colza . . . . .	0,5		0,1	
Sementes de soja . . . . .	0,5			
Sementes de mostarda . . . . .			0,1	
Sementes de algodão . . . . .				
Sementes de cânhamo . . . . .				
Sementes de abóbora . . . . .				0,05

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Azoxistrobina	Clortalonil	Deltametrina (cis-deltametrina) (a)	Hexaclorobenzeno
Outros .....	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	(*) 0,02
5) Batatas .....	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05	0,01
Batatas primor .....				
Batatas de conservação .....				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> ) .....	(*) 0,1	(*) 0,1	5	(*) 0,02
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado) .....	20	50	5	(*) 0,02
8) Cereais .....			2	(*) 0,01
Cevada .....	0,3	0,1		
Trigo-mourisco .....				
Milho .....				
Painço .....				
Aveia .....	0,3	0,1		
Arroz .....	5			
Centeio .....	0,3	0,1		
Sorgo .....				
Triticale .....	0,3	0,1		
Trigo .....	0,3	0,1		
Espelta .....				
Outros .....	(*) 0,05	(*) 0,01		

(\*) Indica o limite de determinação analítica.

(p) Indica que o limite máximo de resíduos é estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE.

(a) LMR provisórios válidos até 1 de Novembro de 2008, na pendência da revisão do processo relativo ao anexo III no âmbito da Directiva n.º 91/414/CEE e do registo renovado das formulações de deltametrina a nível dos Estados membros.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil.	Oxamil	Quinoxifena
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			
I) Citrinos .....	(*) (p) 0,05		(*) (p) 0,02
Toranas .....			
Limões .....			
Limas .....			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) .....		(*) (p) 0,02	
Laranjas .....			
Pomelos ( <i>Citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes .....		(*) (p) 0,01	
Outros .....		(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca) .....			
Amêndoas .....			
Castanhas-do-brasil .....			
Castanhas-de-caju .....			
Castanhas .....			
Cocos .....			
Avelãs .....			
Nozes-de-macadâmia .....			
Nozes-pécans .....			
Pinhões .....			
Pistácios .....			
Nozes .....			
Outros .....			
III) Pomóideas .....		(*) (p) 0,01	(p) 0,05
Maçãs .....			
Peras .....			
Marmelos .....			(*) (p) 0,02
Outros .....			
IV) Frutos de caroço .....		(*) (p) 0,01	
Damascos .....			(p) 0,05
Cerejas .....			(p) 0,3
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) .....			(p) 0,05
Ameixas .....			
Outros .....			(*) (p) 0,02
V) Bagas e frutos pequenos .....		(*) (p) 0,01	(p) 1
a) Uvas de mesa e para vinho .....			
Uvas de mesa .....			
Uvas para vinho .....			
b) Morangos (à excepção dos silvestres) .....			(p) 0,3

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil.	Oxamil	Quinoxifena
c) Frutos de plantas com tutor . . . . .			(*) (p) 0,02
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> ) . . . . .			
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes . . . . .			
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> ) . . . . .			
Framboesas . . . . .			
Outros . . . . .			
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) . . . . .			(p) 2
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> ) . . . . .			
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitis-idaea</i> ) . . . . .			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) . . . . .			
Groselhas-espinhosas (verdes) . . . . .			
Outros . . . . .			
e) Bagas e frutos silvestres . . . . .			(*) (p) 0,02
VI) Frutos diversos . . . . .		(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Abacates . . . . .			
Bananas . . . . .			
Tâmaras . . . . .			
Figos . . . . .			
Kiwis . . . . .			
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i> ) . . . . .			
Lichias . . . . .			
Mangas . . . . .			
Azeitonas . . . . .			
Papaias . . . . .			
Maracujás . . . . .			
Ananases . . . . .			
Romãs . . . . .			
Outros . . . . .			
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos . . . . .			
I) Raízes e tubérculos . . . . .		(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Beterrabas . . . . .			
Cenouras . . . . .			
Mandiocas . . . . .			
Aipos . . . . .			
Rábanos . . . . .			
Tupinambos . . . . .			
Pastinagas . . . . .			
Salsa de raiz grossa . . . . .			
Rabanetes . . . . .			
Salsifis . . . . .			
Batatas-doces . . . . .			
Rutabagas . . . . .			
Nabos . . . . .			
Inhames . . . . .			
Outros . . . . .			
II) Bolbos . . . . .		(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01
Alhos . . . . .			
Cebolas . . . . .			
Chalotas . . . . .			
Cebolinhas . . . . .			
Outros . . . . .			
III) Frutos de hortícolas . . . . .		(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02
a) Solanáceas . . . . .			
Tomates . . . . .			
Pimentos . . . . .			
Beringelas . . . . .			
Quiabos . . . . .			
Outros . . . . .			
b) Cucurbitáceas de pele comestível . . . . .			(*) (p) 0,02
Pepinos . . . . .			
Pepininhos . . . . .			
Aboborinhas . . . . .			
Outros . . . . .			
c) Cucurbitáceas de pele não comestível . . . . .			(*) (p) 0,01
Melões . . . . .			
Abóboras . . . . .			
Melancias . . . . .			
Outros . . . . .			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil.	Oxamil	Quinoxifena
d) Milho-doce .....			
IV) Brássicas .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
a) Brássicas de inflorescência .....			
Brócolos .....		(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Couves-flores .....			
Outros .....			
b) Brássicas de cabeça .....			
Couves-de-bruxelas .....			
Couves de repolho .....			
Outros .....			
c) Brássicas de folhas .....			
Couves-chinesas .....			
Couves-galegas .....			
Outros .....			
d) Couves-rábanos .....			
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
a) Alfaces e semelhantes .....			
Agriões-da-horta .....			
Alfaces-de-cordeiro .....			
Alfaces .....			
Chicórias .....			
Rúcula .....			
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabiças .....			
Outros .....			
b) Espinafres e semelhantes .....			
Espinafres .....			
Acelgas .....			
Outros .....			
c) Agriões-de-água .....			
d) Endívias .....			
e) Plantas aromáticas .....			
Cerefolio .....			
Cebolinho .....			
Salsa .....			
Folhas de aipo .....			
Outros .....			
VI) Legumes de vagem (frescos) .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Feijões (com casca) .....			
Feijões (sem casca) .....			
Ervilhas (com casca) .....			
Ervilhas (sem casca) .....			
Outros .....			
VII) Legumes de caule .....		(*) (p) 0,01	
Espargos .....			
Cardos .....			
Aipos .....			
Funchos .....			
Alcachofras .....			
Alhos franceses .....			
Ruibarbos .....			
Outros .....	(p) 3		(p) 0,3
VIII) Fungos .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
b) Cogumelos silvestres .....			
3) Grãos de leguminosas (secos) .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Feijões .....			
Lentilhas .....			
Ervilhas .....			
Tremoços .....			
Outros .....			
4) Sementes de oleaginosas .....	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Sementes de linho .....			
Amendoins .....			
Sementes de papoila .....			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ioxinil, incluindo os seus ésteres expressos em ioxinil.	Oxamil	Quinoxifena
Sementes de sésamo . . . . .			
Sementes de girassol . . . . .			
Sementes de colza . . . . .			
Sementes de soja . . . . .			
Sementes de mostarda . . . . .			
Sementes de algodão . . . . .			
Sementes de câñhamo . . . . .			
Sementes de abóbora . . . . .			
Outros . . . . .			
5) Batatas . . . . .	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,02
Batatas primor . . . . .			
Batatas de conservação . . . . .			
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> ) . . . . .	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado) . . . . .	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,02	(p) 0,5
8) Cereais . . . . .	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	
Cevada . . . . .			
Trigo-mourisco . . . . .			
Milho . . . . .			
Painço . . . . .			
Aveia . . . . .			
Arroz . . . . .			
Centeio . . . . .			
Sorgo . . . . .			
Triticale . . . . .			
Trigo . . . . .			
Espelta . . . . .			
Outros . . . . .			(*) (p) 0,02

(\*) Indica o limite de determinação analítica.

(p) Indica que o limite máximo de resíduos estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1 da alínea f) do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE.

(a) LMR provisórios válidos até 1 de Novembro de 2008, na pendência da revisão do processo relativo ao anexo III no âmbito da Directiva n.º 91/414/CEE e do registo renovado das formulações de deltametrina a nível dos Estados membros.

### ANEXO III

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2007/57/CE, da Comissão, de 17 de Setembro)

#### Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metiram, propinebe, tirame, zirame (¹) (²).	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (³).	Tirame (expresso em tirame) (³)	Zirame (expresso em zirame) (³)
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija . . . . .				
I) Citrinos . . . . .	5 (mz)	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1
Toranjas . . . . .				
Limões . . . . .				
Limas . . . . .				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) . . . . .				
Laranjas . . . . .				
Pomelos ( <i>Citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes . . . . .				
Outros . . . . .				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca) . . . . .		(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1
Amêndoas . . . . .				
Castanhas-do-brasil . . . . .				
Castanhas-de-caju . . . . .				
Castanhas . . . . .				
Cocos . . . . .				
Avelãs . . . . .				
Nozes-de-macadâmia . . . . .				
Nozes-pécans . . . . .				
Pinhões . . . . .				
Pistácios . . . . .				
Nozes . . . . .	0,1 (mz)			
Outros . . . . .	(*) 0,05			
III) Pomóideas . . . . .	5 (ma, mz, me, pr, t, z)	0,3	5	5
Maçãs . . . . .				
Peras . . . . .				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozébe, metirame, propinebe, tirame, zirame (¹) (²).	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (³)	Tirame (expresso em tirame) (³)	Zirame (expresso em zirame) (³)
Marmelos .....			(*) 0,1	(*) 0,1
Outros .....				
IV) Frutos de caroço .....				
Damascos .....	2 (mz, t)		3	
Cerejas .....	2 (mz, me, pr, t, z)	0,3	3	5
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) .....	2 (mz, t)		3	
Ameixas .....	2 (mz, me, t, z)		2	2
Outros .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1
V) Bagas e frutos pequenos .....				
a) Uvas de mesa e para vinho .....	5 (ma, mz, me, pr, t)			
Uvas de mesa .....		1	(*) 0,1	
Uvas para vinho .....		1	3	
b) Morangos (à excepção dos silvestres) .....	10 (t)	(*) 0,05	10	
c) Frutos de plantas com tutor .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,1	
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> ) .....				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes .....				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> ) .....				
Framboesas .....				
Outros .....				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) .....		(*) 0,05	(*) 0,1	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> ) .....				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitis-idaea</i> ) .....				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) .....	5 (mz)			
Groselhas-espinhosas (verdes) .....	(*) 0,05			
Outros .....				
e) Bagas e frutos silvestres .....		(*) 0,05	(*) 0,1	
VI) Frutos diversos .....				
Abacates .....				
Bananas .....		2 (mz, me)		
Tâmaras .....				
Figos .....				
Kiwis .....				
Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i> ) .....				
Lichias .....				
Mangas .....	2 (mz)			
Azeitonas (de mesa) .....	5 (mz, pr)	0,3		
Azeitonas (para azeite) .....	5 (mz, pr)	0,3		
Papaia .....	7 (mz)			
Maracujás .....				
Ananases .....				
Romãs .....				
Outros .....				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos .....				(*) 0,1
I) Raízes e tubérculos .....				
Beterrabas .....	0,5 (mz)			
Cenouras .....	0,2 (mz)			
Mandiocas .....				
Aipos .....		0,3 (ma, me, pr, t)	0,3	
Rábanos .....		0,2 (mz)		
Tupinambos .....				
Pastinagas .....	0,2 (mz)			
Salsa de raiz grossa .....	0,2 (mz)			
Rabanetes .....				
Salsifís .....	0,2 (mz)			
Batatas-doces .....				
Rutabagas .....				
Nabos .....				
Inhames .....				
Outros .....				
II) Bulbos .....				
Alhos .....	0,1 (mz)			
Cebolas .....	1 (ma, mz)			
Chalotas .....	1 (ma, mz)			
Cebolinhas .....	1 (mz)			
Outros .....	(*) 0,05			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozébe, metirame, propinebe, tirame, zirame (¹) (²).	Propinebe (expresso em propilenodiamina) (³)	Tirame (expresso em tirame) (³)	Zirame (expresso em zirame) (³)
III) Frutos de hortícolas . . . . .				
a) Solanáceas . . . . .			(*) 0,1	
Tomates . . . . .	3 (mz, me, pr)	2		
Pimentos . . . . .	5 (mz, pr)	1		
Beringelas . . . . .	3 (mz, me)			
Quiabos . . . . .	0,5 (mz)			
Outros . . . . .	(*) 0,05			
b) Cucurbitáceas de pele comestível . . . . .	2 (mz, pr)	2		
Pepinos . . . . .				
Pepininhos . . . . .				
Aboborinhas . . . . .				
Outros . . . . .			(*) 0,05	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível . . . . .	1 (mz, pr)			
Melões . . . . .		1		
Abóboras . . . . .				
Melanças . . . . .		1		
Outros . . . . .		(*) 0,05		
d) Milho-doce . . . . .	(*) 0,05		(*) 0,05	
IV) Brássicas . . . . .			(*) 0,05	(*) 0,1
a) Brássicas de inflorescência . . . . .	1 (mz)			
Brócolos . . . . .				
Couves-flores . . . . .				
Outros . . . . .				
b) Brássicas de cabeça . . . . .				
Couves-de-bruxelas . . . . .	2 (mz)			
Couves de repolho . . . . .	3 (mz)			
Outros . . . . .	(*) 0,05			
c) Brássicas de folhas . . . . .		0,5 (mz)		
Couves-chinesas . . . . .				
Couves-galegas . . . . .				
Outros . . . . .				
d) Couves-rábanos . . . . .		1 (mz)		
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas . . . . .			(*) 0,05	
a) Alfaces e semelhantes . . . . .		5 (mz, me, t)		
Agriões-da-horta . . . . .				
Alfaces-de-cordeiro . . . . .				
Alfaces . . . . .				2
Chicórias . . . . .				2
Rúcula . . . . .				
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabíças . . . . .				
Outros . . . . .				(*) 0,1
b) Espinafres e semelhantes . . . . .		(*) 0,05		(*) 0,1
Espinafres . . . . .				
Acelgas . . . . .				
Outros . . . . .				
c) Agriões-de-água . . . . .		0,3 (mz)		(*) 0,1
d) Endívias . . . . .		0,5 (mz)		(*) 0,1
e) Plantas aromáticas . . . . .		5 (mz, me)		(*) 0,1
Cerefólio . . . . .				
Cebolinho . . . . .				
Salsa . . . . .				
Folhas de aipo . . . . .				
Outros . . . . .				
VI) Legumes de vagem (frescos) . . . . .			(*) 0,05	(*) 0,1
Feijões (com casca) . . . . .		1 (mz)		
Feijões (sem casca) . . . . .		0,1 (mz)		
Ervilhas (com casca) . . . . .		1 (ma, mz)		
Ervilhas (sem casca) . . . . .		0,1 (mz)		
Outros . . . . .		(*) 0,05		
VII) Legumes de caule . . . . .			(*) 0,05	(*) 0,1
Espargos . . . . .				
Cardos . . . . .				
Aipos . . . . .		0,5 (mz)		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Ditiocarbamatos, expressos em CS <sub>2</sub> , incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame, zirame <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> .	Propinebe (expresso em propilenodiamina) <sup>(3)</sup>	Tirame (expresso em tirame) <sup>(3)</sup>	Zirame (expresso em zirame) <sup>(3)</sup>
Funchos . . . . .				
Alcachofras . . . . .	3 (ma, mz)			
Alhos franceses . . . . .	0,5 (mz)			
Ruibarbos . . . . .	(*) 0,05			
Outros . . . . .				
VIII) Fungos . . . . .				
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres . . . . .	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,1	
b) Cogumelos silvestres . . . . .				
3) Grãos de leguminosas (secos) . . . . .				
Feijões . . . . .	0,1 (mz)	(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1
Lentilhas . . . . .				
Ervilhas . . . . .	0,1 (mz)			
Tremoços . . . . .				
Outros . . . . .	(*) 0,05			
4) Sementes de oleaginosas . . . . .				
Sementes de linho . . . . .		(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Amendoins . . . . .				
Sementes de papoila . . . . .				
Sementes de sésamo . . . . .				
Sementes de girassol . . . . .				
Sementes de colza . . . . .	0,5 (ma, mz)			
Sementes de soja . . . . .				
Sementes de mostarda . . . . .				
Sementes de algodão . . . . .				
Sementes de cânhamo . . . . .				
Sementes de abóbora . . . . .				
Outros . . . . .	(*) 0,1			
5) Batatas . . . . .	0,3 (ma, mz, me, pr)	0,2	(*) 0,1	(*) 0,1
Batatas primor . . . . .				
Batatas de conservação . . . . .				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> ) . . . . .	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,2	(*) 0,2
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado) . . . . .	25 (pr)	50	(*) 0,2	(*) 0,2
8) Cereais . . . . .		(*) 0,05	(*) 0,1	(*) 0,1
Cevada . . . . .	2 (ma, mz)			
Trigo-mourisco . . . . .				
Milho . . . . .				
Painço . . . . .				
Aveia . . . . .	2 (ma, mz)			
Arroz . . . . .				
Centeio . . . . .	1 (ma, mz)			
Sorgo . . . . .				
Triticale . . . . .	1 (ma, mz)			
Trigo . . . . .	1 (ma, mz)			
Espelta . . . . .	1 (ma, mz)			
Outros . . . . .	(*) 0,05			

(<sup>1</sup>) Os LMR expressos em CS<sub>2</sub>, podem ser obtidos com diferentes ditiocarbamatos, não reflectindo, portanto, uma só boa prática agrícola (BPA). Não é, por conseguinte, adequado utilizar esses LMR para verificar a conformidade com uma BPA.

(<sup>2</sup>) Entre parênteses, a origem do resíduo (mz: mancozebe; ma: manebe; me: metirame; pr: propinebe; t: tirame; z: zirame).

(<sup>3</sup>) Como todos os ditiocarbamatos resultam no resíduo CS<sub>2</sub> final, a discriminação entre eles não é, regra geral, possível. Contudo, existem métodos específicos para o propinebe, zirame e tirame. Estes métodos devem ser utilizados numa base casuística, sempre que for requerida a quantificação específica de propinebe, tirame e ou zirame.

(\*) Indica o limite de determinação analítica.

#### ANEXO IV

(a que se refere o artigo 2.º, por referência à Directiva n.º 2007/62/CE, da Comissão, de 4 de Outubro)

#### Forma de expressão do resíduo de substâncias activas de produtos fitofarmacêuticos e respectivos LMR (mg/kg)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
1) Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija . . . . .		(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05
I) Citrinos . . . . .	(*) (p) 0,01		(p) 10	
Toranjas . . . . .				
Limões . . . . .				
Limas . . . . .				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) . . . . .				
Laranjas . . . . .				
Pomelos ( <i>Citrus grandis</i> ) e híbridos semelhantes . . . . .				
Outros . . . . .				
II) Frutos de casca rija (com ou sem casca) . . . . .	(*) (p) 0,01			
Amêndoas . . . . .				
Castanhas-do-brasil . . . . .				
Castanhas-de-caju . . . . .				
Castanhas . . . . .				
Cocos . . . . .				
Avelãs . . . . .				
Nozes-de-macadâmia . . . . .				
Nozes-pécans . . . . .				
Pinhões . . . . .				
Pistácios . . . . .				
Nozes . . . . .				
Outros . . . . .				
III) Pomóideas . . . . .	(*) (p) 0,01			
Maçãs . . . . .				
Peras . . . . .				
Marmelos . . . . .				
Outros . . . . .				
IV) Frutos de caroço . . . . .	(*) (p) 0,01			
Damascos . . . . .				
Cerejas . . . . .				
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) . . . . .				
Ameixas . . . . .				
Outros . . . . .				
V) Bagas e frutos pequenos . . . . .				
a) Uvas de mesa e para vinho . . . . .	(*) (p) 0,01			
Uvas de mesa . . . . .				
Uvas para vinho . . . . .				
b) Morangos (à excepção dos silvestres) . . . . .		(p) 2		
c) Frutos de plantas com tutor . . . . .		(*) (p) 0,01		
Amoras (frutos do <i>Rubus fruticosus</i> ) . . . . .				
Amoras-pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i> ) e híbridos semelhantes . . . . .				
Amoras-framboesas (frutos do <i>Rubus loganobaccus</i> ) . . . . .				
Framboesas . . . . .				
Outros . . . . .				
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) . . . . .		(*) (p) 0,01		
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i> ) . . . . .				
Airelas (frutos de <i>Vaccinium vitis-idaea</i> ) . . . . .				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) . . . . .				
Groselhas-espinhosas (verdes) . . . . .				
Outros . . . . .				
e) Bagas e frutos silvestres . . . . .		(*) (p) 0,01		
VI) Frutos diversos . . . . .		(*) (p) 0,01		
Abacates . . . . .				
Bananas . . . . .				
Tâmaras . . . . .				
Figos . . . . .				
Kiwis . . . . .				
<i>Kumquats</i> (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i> ) . . . . .				
Lichias . . . . .				
Mangas . . . . .				
Azeitonas (de mesa) . . . . .				
Azeitonas (para azeite) . . . . .				
Papaias . . . . .				
Maracujás . . . . .				
Ananases . . . . .				
Romãs . . . . .				
Outros . . . . .				
2) Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos . . . . .				
I) Raízes e tubérculos . . . . .	(*) (p) 0,01			
Beterrabas . . . . .				
Cenouras . . . . .				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
Mandiocas . . . . .				
Aipos . . . . .				
Rábanos . . . . .				
Tupinambos . . . . .				
Pastinagas . . . . .				
Salsa de raiz grossa . . . . .				
Rabanetes . . . . .				
Salsifis . . . . .				
Batatas-doces . . . . .				
Rutabagas . . . . .				
Nabos . . . . .				
Inhames . . . . .				
Outros . . . . .			(*) (p) 0,05	
II) Bolbos . . . . .	(*) (p) 0,01			
Alhos . . . . .			(p) 0,1	
Cebolas . . . . .				
Chalotas . . . . .				
Cebolinhas . . . . .			(*) (p) 0,05	
Outros . . . . .				
III) Frutos de hortícolas . . . . .				
a) Solanáceas . . . . .				
Tomates . . . . .	(p) 0,5		(p) 1	
Pimentos . . . . .	(p) 2		(p) 2	
Beringelas . . . . .	(p) 0,5		(p) 1	
Quiabos . . . . .				
Outros . . . . .	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05	
b) Cucurbitáceas de pele comestível . . . . .	(p) 0,3		(p) 1	
Pepinos . . . . .				
Pepininhos . . . . .				
Aboborinhas . . . . .				
Outros . . . . .				
c) Cucurbitáceas de pele não comestível . . . . .	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05	
Melões . . . . .				
Abóboras . . . . .				
Melanças . . . . .				
Outros . . . . .				
d) Milho-doce . . . . .	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05	
IV) Brássicas . . . . .	(*) (p) 0,01		(*) (p) 0,05	
a) Brássicas de inflorescência . . . . .				
Brócolos . . . . .				
Couves-flores . . . . .				
Outros . . . . .				
b) Brássicas de cabeça . . . . .				
Couves-de-bruxelas . . . . .				
Couves de repolho . . . . .				
Outros . . . . .				
c) Brássicas de folhas . . . . .				
Couves-chinesas . . . . .				
Couves-galegas . . . . .				
Outros . . . . .				
d) Couves-rábanos . . . . .				
V) Hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas . . . . .	(*) (p) 0,01			
a) Alfaves e semelhantes . . . . .				
Agriões-da-horta . . . . .				
Alfaves-de-cordeiro . . . . .				
Alfaves . . . . .			(p) 10	
Chicórias . . . . .				
Rúcula . . . . .				
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabícas . . . . .				
Outros . . . . .			(*) (p) 0,05	
b) Espinafres e semelhantes . . . . .			(*) (p) 0,05	
Espinafres . . . . .				
Acelgas . . . . .				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Bifenazato	Petoxamida	Pirimetanil	Rimsulfurão
Outros .....				
c) Agriões-de-água .....			(*) (p) 0,05	
d) Endívias .....			(*) (p) 0,05	
e) Plantas aromáticas .....			(p) 3	
Cerefólio .....				
Cebolinho .....				
Salsa .....				
Folhas de aipo .....				
Outros .....				
VI) Legumes de vagem (frescos) .....	(*) (p) 0,01			
Feijões (com casca) .....			(p) 2	
Feijões (sem casca) .....				
Ervilhas (com casca) .....			(p) 0,2	
Ervilhas (sem casca) .....			(*) (p) 0,05	
Outros .....				
VII) Legumes de caule .....	(*) (p) 0,01			
Espargos .....				
Cardos .....				
Aipos .....				
Funcos .....				
Alcachofras .....				
Alhos franceses .....			(p) 1	
Ruibarbos .....				
Outros .....			(*) (p) 0,05	
VIII) Fungos .....	(*) (p) 0,01			
a) Cogumelos, à excepção dos silvestres .....			(*) (p) 0,05	
b) Cogumelos silvestres .....				
3) Grãos de leguminosas (secos) .....	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(p) 0,5	(*) (p) 0,05
Feijões .....				
Lentilhas .....				
Ervilhas .....				
Tremoços .....				
Outros .....				
4) Sementes de oleaginosas .....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,05
Sementes de linho .....				
Amendoins .....				
Sementes de papoila .....				
Sementes de sésamo .....				
Sementes de girassol .....				
Sementes de colza .....				
Sementes de soja .....				
Sementes de mostarda .....				
Sementes de algodão .....				
Sementes de cânhamo .....				
Sementes de abóbora .....				
Outros .....				
5) Batatas .....	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Batatas primor .....				
Batatas de conservação .....				
6) Chá (preto, obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i> ) .....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1	(p) 0,1
7) Lúpulo (seco, incluindo granulados e pó não concentrado) .....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1
8) Cereais .....	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Cevada .....				
Trigo-mourisco .....				
Milho .....				
Painço .....				
Aveia .....				
Arroz .....				
Centeio .....				
Sorgo .....				
Triticale .....				
Trigo .....				
Espelta .....				
Outros .....				

(\*) Indica o limite de determinação analítica.

(p) Indica um limite máximo de resíduos provisório estabelecido nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE. Se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo com efeitos a partir de 25 de Outubro de 2011.



---

*I SÉRIE*

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,20



20038

---

*Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750*

**Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa**